



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

VETO PARCIAL

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS,**  
Estado da Paraíba no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 18, Inciso III da Lei Orgânica Municipal:

**RESOLVE:** Fica vetado parcialmente o Projeto de Lei, especificamente, o § 5º, do art. 3º da Lei Municipal nº. 520, de 08 de abril de 2009.

Motivos do Veto parcial.

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Nos termos do que preceitua a Lei Orgânica Municipal, resolvei vetar o § 5º. do art. 3º. da Lei Municipal nº. 520/2009, em face da suspensão constitucional do referido dispositivo por determinação do Supremo Tribunal Federal, através de medida liminar, quando da apreciação da constitucionalidade da Lei Federal 11.738, 16 de julho de 2008.

O Poder legislativo, deste Município apresentou emenda ao texto original da Medida Provisória nº. 02/2009, que fixa o piso salarial do magistério municipal, acrescentando o § 5º. Ao art. 3º da MP, com a seguinte redação:

**Art. 3º.....**

**§ 5º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos.**

A Câmara Municipal incorreu em erro material inaceitável ao aprovar uma matéria que está suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, destarte os legisladores municipais não têm legitimidade,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

nem poderes para derrubar uma decisão da Suprema Corte Constitucional do nosso País.

Ademais, a aprovação do § 5º. do art. 3º da referida Lei, acarreta aumento de despesa para o poder executivo ao fixar a carga horária menor para os profissionais do magistério, porque o Município terá que contratar mais professores para suprir a carga horária restante para completar 40 horas.

Ora, o dispositivo vetado preconiza: "Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para desempenho das atividades de interação com os educandos". Desta forma o professor somente tem obrigação de permanecer em sala de aula 27 horas.

Neste Diapasão, o Legislativo municipal legislou na contra mão constitucional ferindo dispositivo do art. 45. I e II da Lei Orgânica Municipal e do art. 63. I e II da Constituição Federal aplicável à espécie pelo princípio da simetria. Os referidos dispositivos vedam a Câmara Municipal aumentar despesa em projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Destarte, os legisladores municipais afrontaram a Constituição Federal e exacerbaram o limite de suas competências, ao ponto de querer derrotar uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, no uso do equilíbrio dos poderes, somente resta o caminho do veto parcial ao Projeto de Lei de conversão de Medida provisória, por inconstitucionalidade do dispositivo acrescido pelo legislativo.

A norma jurídica somente poderá existir se estiver em consonância com Carta Magna, caso contrário, ela deve ser banida do mundo jurídico. De acordo com a lição do Mestre José Afonso da Silva: "todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição Federal".

Para defender a supremacia constitucional contra as inconstitucionalidades, a própria CF, estabelece mecanismo de controle de constitucionalidades das leis, o qual fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

Portanto, uma norma Inconstitucional é considerada uma norma **natimorta**, sem qualquer efeito válido.

**ISTO POSTO**, senhores parlamentares, não devemos compactuar com Inconstitucionalidade flagrante, inclusive, quando a norma de igual teor foi suspensa liminarmente pela nossa Suprema Corte constitucional. Finalmente, fica **VETADO** o § 5º. do art. 3º da Lei nº. **520**, 08 de abril de 2009. Submetendo o referido veto ao crivo do Legislativo.

Dona Inês-PB, 09 de abril de 2009.

  
Antonio Justino de Araújo Neto  
Prefeito